

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 3.291, DE 2015

Institui causa excludente de ilicitude no delito de apologia de crime ou criminoso

**Autor:** Deputado BACELAR

**Relator:** Deputado DIEGO GARCIA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.291, de 2015, de autoria do Deputado Bacelar, tem por objetivo instituir causa excludente de ilicitude no delito de apologia de crime ou criminoso.

A justificação do Autor aponta que “a nossa Constituição Federal prevê como direito fundamental do ser humano a livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independente de censura ou licença”, corolário, “a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, vedando-se, assim, toda e qualquer censura de natureza artística”, decorrendo disso a necessidade de “impor término à odiosa prática reiteradamente levada a efeito pelo aparato estatal, que promove verdadeiro cerceamento à liberdade de expressão, e que, portanto, não pode mais ser tolerada”.

Por despacho proferido pelo Presidente desta Câmara dos Deputados, esta proposição, que está tramitando sob o regime ordinário e se sujeita à apreciação do Plenário, foi distribuída para análise e parecer às Comissões de Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD).



\* C D 2 5 2 6 8 8 7 3 4 1 0 0 \*

No dia 23 de outubro de 2019, a presente proposição legislativa foi aprovada pelo Comissão de Cultura.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, e mérito do Projeto de Lei nº 3.291, de 2015.

Em relação à *iniciativa constitucional* da proposição, não há óbices, uma vez que se verifica integral respeito aos requisitos constitucionais formais, competindo à União Federal legislar sobre o tema e sendo a iniciativa parlamentar legítima, fundada no que dispõe o art. 61 da Carta da República, eis que não incidem, na espécie, quaisquer reservas à sua iniciativa.

No que diz respeito a *juridicidade*, nada há a se objetar, já que o texto da proposta *sub examine* inova no ordenamento jurídico e não contraria os princípios gerais do direito.

No tocante à constitucionalidade material, embora reconheçamos a boa intenção do nobre Deputado proposito de resguardar a atividade artística, deve-se apontar que a instituição de uma excludente de ilicitude ampla que albergue toda e qualquer manifestação artística e cultural é evidentemente *inconstitucional*.

Ou seja, nos termos apresentado, pretende-se inserir amplas e irrestritas causas de exclusão de ilicitude que conferem *status* de direito absoluto aos direitos de manifestação artística e política, inviabilizando a punição do uso abusivo dos citados direitos. Por exemplo, qualquer episódio de apologia pública de fato considerado crime ou de criminoso daria ensejo a seu executor de se eximir da cominação legal, com a justificativa de que sua ação deva ser enquadrada simplesmente como manifestação política ou como manifestação artística.



\* C D 2 5 2 6 8 8 7 3 4 1 0 0 \*

Não desconhecemos que a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso IX, dispõe que “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”, entretanto, convém destacar que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, da qual o Brasil é signatário, estabelece no item 2 do art. 13 que o exercício da liberdade de expressão não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei. Entretanto, nenhum direito fundamental previsto em nossa Constituição Federal é absoluto, estando sujeito a limites, devendo ser aplicados mediante ponderação.

Isto é, assim como ocorre com todos os direitos fundamentais, a livre expressão da atividade artística não pode ser considerada como prerrogativa absoluta, que não admite sua restrição. Ou seja, do mesmo modo que qualquer direito fundamental previsto na Constituição Federal, a livre expressão artística deve ser limitada quando entra em colisão com outros princípios igualmente assegurados pela ordem constitucional. Quando há colisões entre princípios a solução a ser adotada deve passar pela ponderação do peso de cada um deles no caso concreto para que seja possível o estabelecimento de uma “relação de precedência condicionada”, com base nas circunstâncias de fato<sup>1</sup>.

Extrai-se disso, que a manutenção da tipificação vigente do art. art. 287 do Código Penal não se reveste de medida de censura ou de repressão às diversas formas de protestos e manifestações, as quais conformam a base de um Estado Democrático de Direito, mas sim da garantia do Estado promover a responsabilização pelo exercício abusivo de direitos e garantias fundamentais.

Pontua-se que o art. 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que dispõe sobre liberdade de pensamento e de expressão, estabelece aos seus signatários a imposição de proibir “toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência”, além de permitir que se submeta “os espetáculos públicos a censura prévia,

<sup>1</sup> ALEXY, Robert. Teoría de los derechos fundamentales. Traducción de Ernesto Garzón Valdés. Madrid: Centro de Estudios Políticos e Constitucionales, 2002.



\* C D 2 5 2 6 8 8 7 3 4 1 0 0 \*

*com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência”.*

Deve-se concluir pela falta de plausibilidade de se promover a plena exclusão de ilicitude pelo crime de apologia à fato criminoso que promove manifestação política favorável ao racismo ou à prática de atos terroristas, sob a justificativa do ato estar acobertado pelo exercício do direito fundamental da livre expressão artística.

Pelo exposto, para salvaguardar outros princípios e fundamentos do Estado brasileiro, também objetos de dispositivos constitucionais, como o repúdio ao terrorismo e ao racismo, a prevalência dos direitos humanos, o pluralismo político e a soberania, a proteção a crianças e adolescentes, igualmente importantes, manifesto-me pela inconstitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, e, no mérito, REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 3.291, de 2015.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado DIEGO GARCIA  
Relator



\* C D 2 5 2 6 8 8 7 3 4 1 0 0 \*